



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.369 - DF (2012/0089525-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DOS
DELITOS DE TRÂNSITO DE SAMAMBAIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO DF.

1. O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como seu Ministério Público, sua Defensoria Pública e seu sistema de Segurança Pública, embora organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII a XIV, da CF), não tem natureza jurídica de órgãos de tal Ente Federativo, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, equiparado aos Estados Membros (art. 32, § 1º, da CF).
2. Os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços e interesses do Ministério Público do Distrito Federal não se enquadram na regra de competência do art. 109, IV da CF.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Samambaia - DF, suscitado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Samambaia - DF, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.369 - DF (2012/0089525-0)

RELATORA : **MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SAMAMBAIA - DF**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Samambaia - DF, suscitado.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar possível delito de furto ou de peculato de objetos eletrônicos (uma filmadora digital, uma memória RAM de CPU de computador e um modem 3G) tombados em nome do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e disponibilizados à Promotoria de Justiça de Samambaia.

Em março de 2012, a autoridade policial representou pela decretação da quebra de sigilo de dados cadastrais do modem 3G, da Operadora Claro, IMEI nº 356.217.043.311.786, inscrito sob o patrimônio nº 39.635, do Ministério Público do Distrito Federal.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Samambaia - DF, todavia, declinou de sua competência para apreciar tal representação, por entender que o bem subtraído ou indevidamente apropriado pertencia ao MPDFT (ramificação do Ministério Público da União) e o feito deveria ser remetido a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com base no art. 109, IV da Constituição Federal (e-fl. 31).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal adotando o posicionamento do Ministério Público, argumentou que a conduta praticada não afetou bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que o Ministério Público do Distrito Federal é órgão integrante da estrutura orgânica do Distrito Federal, não atraindo a competência da Justiça Federal o simples fato de ser mantido e organizado pela União (e-fls. 42/45). Dessa forma, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, manifestou-se pela competência do juízo suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Samambaia - DF.

Eis o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.369 - DF (2012/0089525-0)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DOS
DELITOS DE TRÂNSITO DE SAMAMBAIA - DF
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Com razão o *Parquet* Federal.

Como é sabido, o Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como seu Ministério público, e sua Defensoria Pública, embora organizados e mantidos pela União (art. 21, XIII a XIV, da CF), não tem natureza jurídica de órgãos de tal Ente Federativo, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, equiparado aos Estados Membros (art. 32, § 1º, da CF).

Dessa forma, os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços e interesses dos mencionados órgãos não se enquadram na regra de competência do art. 109, IV da CF, uma vez que não há lesão direta à União Federal.

Nesse sentido os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO DF.

- O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como o seu Ministério Público, a sua Defensoria Pública e o seu sistema de segurança pública, embora organizados e mantidos pela União (CF, art. 21, XIII - XIV) , não têm a natureza jurídica de órgãos desta, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, entidade política equiparada aos Estados-membros (CF, 32, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º).

- Os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesse da Justiça do Distrito Federal não se enquadram na regra de competência inscrita no art. 109, IV, da Constituição Federal.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça do Distrito Federal. (CC nº 25.818/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Relator para o acórdão Min. Vicente Leal, DJe 31/05/2004)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA INTERESSE DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. "O PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL, ASSIM COMO O SEU MINISTÉRIO PÚBLICO, A SUA DEFENSORIA PÚBLICA E O SEU SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA, EMBORA ORGANIZADOS E MANTIDOS PELA UNIÃO (CF, ART. 21, XIII - XIV), NÃO TEM A NATUREZA JURÍDICA DE ÓRGÃOS DESTA, POIS COMPÕEM A ESTRUTURA ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, ENTIDADE POLÍTICA EQUIPARADA AOS ESTADOS-MEMBROS (CF, 32, PAR. 1.)." (CC 6.136/DF - 3A. SEÇÃO).

2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 8A. VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA-DF, O SUSCITADO.

(CC nº 18.674/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 05/05/1997)

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Samambaia - DF .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0089525-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 122.369 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142373920124013400 20120910049276

EM MESA

JULGADO: 24/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE
TRÂNSITO DE SAMAMBAIA - DF

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito de Samambaia - DF, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.